



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA.**, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 5585 e à certidão do mov. 5752.1, expor e requerer o que segue.

**I – CERTIDÃO DO MOV. 5752 - O OFÍCIO DE MOV. 5092:**

Inicialmente, em atenção à certidão de mov. 5752 (“... *que a Administradora Judicial juntou manifestação na seq.5461, acerca dos ofícios de movs. 4856, 4857, 4983, s.m.j, exceto acerca do ofício de mov.5092*”) esta Administradora Judicial informa que listou o ofício no quadro de pedidos de penhoras constantes destes autos, em atendimento ao item VII da decisão de mov. 5102 (item II do petitório de mov. 5461).





Observa-se, ademais, que o ofício foi inclusive objeto de deliberação pelo Juízo no item IV da decisão do mov. 5585.1, devendo a Serventia realizar a resposta nos termos da r. decisão judicial.

## **II – A APRESENTAÇÃO DA CND ESTADUAL PELAS RECUPERANDAS (MOV. 5488):**

Prosseguindo, em atenção ao item II da decisão judicial, manifesta ciência esta Administradora Judicial acerca da apresentação da CND Estadual em nome do INSTITUTO DE MEDICINA (mov. 5488), reiterando, assim, o parecer de mov. 5461 quanto ao tema.

Ademais, manifesta ciência também quanto a ordem determinada por este Juízo no item V da decisão judicial acerca do prazo concedido para as Recuperandas apresentarem o comprovante de parcelamento junto à Fazenda Nacional.

## **III – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 5576 E DO PEDIDO DE PENHORA DE MOV. 5574:**

O item III da decisão judicial determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre o mov. 5576 e ofícios de mov. 5574.

Assim, esta Administradora Judicial manifesta ciência da petição mov. 5576, o qual trata da juntada de comprovante do aluguel do imóvel do INSTITUTO DE MEDICINA pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA.





Outrossim, o ofício de mov. 5574 trata de ordem de penhora advinda da 13.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Curitiba, expedida no bojo da ATOrd 0000249-71.2019.5.09.0013, que deve ser respondido nos mesmos termos já determinados pelo Juízo no item IV da r. decisão do mov. 5585.

Informa, apenas, desde logo que os valores constantes do documento de mov. 5574.2 referentes ao crédito principal devido ao credor trabalhista e os honorários devido ao advogado deverão ser objetos de incidente de habilitação retardatória conforme estipula o art. 10 e seguintes da LRF. Anota, ademais, que os demais créditos ali constantes (INSS e custas), conforme pareceres anteriores, são extraconcursais no entender desta Administradora Judicial.

#### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 5489:**

Por fim, o item IV do comando judicial ordenou a manifestação desta AJ sobre o petitório de mov. 5489.

Nele, a empresa SANTOS E FINTANETTI ESTACIONAMENTO XV LTDA. informou que mantém com a primeira Recuperanda contrato de aluguel para a exploração do estacionamento do Hospital XV, o qual expressou o desejo de rescindir a relação contratual e protocolou ação de despejo em face da inquilina, que foi atuado sob n.º 0015811-44.2021.8.16.0001. Em contrapartida, por entender deter direitos em face da Recuperanda, apresentou ação renovatória de locação comercial sob n.º 0008505-54.2021.8.16.0185.

Diante da controvérsia instaurada acerca do aluguel, requereu a intimação desta Administradora Judicial *“para que informe, se detém o conhecimento dos pagamentos do referido inquilino, e ainda justifique o fato da empresa que encontra-se em fase de recuperação judicial conseguiu promover a caução no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se foi tal retirada foi declarada*





*nos atos contábeis da empresa ou foi burlado ferindo a ordem prioritária dos credores”.*

Em primeiro lugar, cumpre a esta AJ esclarecer que as Recuperandas mantêm a autonomia de seus negócios, podendo tomar decisões acerca dos contratos com fornecedores e parceiros, bem como aqueles relativos à locação.

Da mesma maneira, as Recuperandas também conservam a autonomia de disposição de seu caixa, sendo descabido falar em “*burlar a ordem de pagamento prioritária de credores*”, seja porque eventual discussão com o estacionamento denota uma situação negocial extraconcursal (por força do art. 49 da LRF), seja porque sequer há que se falar em quebra da paridade de credores porque o PRJ, como se sabe, embora votado e aprovado, ainda não foi homologado.

Assim, o fato de ter havido a prestação de caução de R\$ 12 mil na referida ação de despejo, a rigor, não apresenta qualquer implicação no presente processo recuperacional.

Veja-se, a respeito desta conferência, que os Relatórios Mensais de Atividade apresentados por esta AJ apresentam os dados e movimentações contábeis das Recuperandas. Anote-se que no processo 0015136-82.2019.8.16.0185. as Recuperandas apresentam seus balancetes mensais, os quais possuem o detalhamento de suas despesas e receitas, tal como o de mov. 114.2 daquele processo, que demonstra a movimentação sobre o aluguel acima citado.





PROJUDI - Processo: 0015136-82.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 114.2 - Assinado digitalmente por Edson Isfer  
01/12/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: 2. Balancete HXV 032021.pdf

2 - HOSPITAL XV LTDA		Balancete de Verificação			Página: 15	
Contabilidade		Grau: 5			Emissão: 23/11/2021 17:27:30	
Consolidação: Empresa		Período: 03/2021 a 03/2021				
Conta	Reduzida	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
3.5.01.01.0001	1515-6	DOAÇÕES E BRINDES	0,00	0,00	51,25	-51,25 C
3.5.01.01.0003	1689-6	OUTRAS RECEITAS - REFEIÇÕES				
		FUNCIONÁRIOS	-546,00 C	0,00	100,00	-646,00 C
3.5.01.01.0004	1690-0	OUTRAS RECEITAS - ESTACIONAMENTOS	10.822,77 C	0,00	5.959,70	-16.782,47 C

Nos RMA, no entanto, o apontamento se dá de modo geral, na forma de ativos e passivos de ambas as empresas, conforme permite a legislação. Deste modo, no tocante à obrigação fiscalizatória desta Administradora Judicial, é de se destacar que os RMA apresentados estão em plena conformidade com o que determina a legislação de regência (art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005) e observam a Recomendação nº 72 de 19 de agosto de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

## V – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) informa que se manifestou sobre o ofício de mov. 5092, o qual já foi, inclusive, objeto de deliberação pelo d. Juízo, a qual requer seja cumprida pela Serventia;

ii) manifesta ciência do petitório e documento do mov. 5488 (CND Estadual do Instituto de Medicina), aguardando o cumprimento da determinação do Juízo sobre a regularização e equacionamento das dívidas tributárias pelas Recuperandas;

iii) manifesta ciência em relação ao petitório de mov. 5576 e do ofício de mov. 5574, requerendo que este seja respondida pela Serventia nos mesmos termos já determinados pelo Juízo no item IV da r. decisão do mov. 5585;





iv) requer a intimação do douto procurador do petitório de mov. 5489  
a respeito das informações aqui prestadas a respeito do solicitado.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

